



Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões <u>14 / 10 / 05</u>
(Rubrica do Presidente)



Data:	Número:
14 /10 / 05	5767/2005
•	

EXERCÍCIO I	DE 2005
PERÍODO: 2005 PRESIDENTE: MARGOS SALLIES COELHO 1º SECRETÁRIO: ATEXANDRE BASTOS	A2006 VICE-PRESIDENTE: <u>ROBERTO BASTOS</u> 2° SECRETÁRIO: <u>GTATIBER COETHO</u>
ASSUNTO: PROJETO DE IEI Nº 218/2005 INICIATIVA: EDIL FÁBIO MENDES GLÓRIA HISTÓRICO: DI SPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBLETER A CURSOS DE DIREÇÃO DEFENBRA, CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E OPERADORES DE MAQUINAS DA MUNICIPALIDADE E DE AUTARQUIAS E/OU EMPRESAS DETENTORAS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO. Ocuolvido Ou Autor - Art. III. VIII do R.I.	LEITURA:
PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos Saúde, Saneamento e Meio Ambiente Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	PRESIDENTE: PEDIDO DE URGÊNCIA:/



CÂMARA MUI PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.: DATA PROTOCOLO..:

218/2005 5767/2005 14/10/2005 APEMIRIM

Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Projeto de Lei nº:

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Submeter a Cursos de Direção Defensiva, Condutores de Veículos Automotores e Operadores de Máquinas da Municipalidade e de Autarquias e/ou Empresas Detentoras de Concessão ou Permissão.

- ART. 1º- Torna-se obrigatório o Curso de Direção Defensiva a todos os Condutores de Veículos Automotores e Operadores de Máquinas da Municipalidade e/ou Empresas de Concessão ou Permissão.
 - I- O Curso de Direção Defensiva terá a Carga Horária de 08:00 horas/aula, conforme disposto no Anexo I;
 - II- As despesas para participação dos funcionários públicos municipais no Curso decorrerão da respectiva Doação Orçamentária do ano 2006.
 - ART. 2º O caput do Art. 1º, não abrangerá os permissionários do serviço de táxi.
 - Art. 3º Todos os Servidores Públicos e Funcionários que exercerem o cargo ou função de motorista de veículos automotores e operadores de máquinas, do que trata esta Lei, deverão apresentar até o dia 01 de março de 2006, a documentação comprobatória da realização do Curso de Direção Defensiva, sendo que a partir desta data, em hipótese alguma poderá conduzir veículos sem o devido Diploma ou Certificado.
 - I- O Curso de Direção Defensiva terá a validade de 12 meses;
 - II- A carga horária e os conteúdos constam no anexo I da referida Lei.

ART. 4°- Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2005

FÁBIO MENDES GLÓRIA

Vereador do PMDB

Líder do Executivo

fabinho@cmci.es.gov.br





ANEXO I

O Curso citado nesta Lei deverão ser ministrados com os conteúdos e cargas horárias citados abaixo, respeitando os limites previstos em cada título.

- 1. Curso Direção Defensiva Carga horária 08:00 horas/aula.
- 2. Conteúdos/Carga Horária:
- 2.1. Conceito de Direção Defensiva 00:30 hora/aula
- 2.2. Condições Adversas 01:00 hora/aula
- 2.3. Como evitar colisões com veículo de frente 01:00 hora/aula
- 2.4. Como evitar colisões com veículo de trás 01:00 hora/aula
- 2.5. Como evitar colisões em cruzamentos 01:00 hora/aula
- 2.6. Cuidados com pedestres, animais, bicicletas e motos 01:30 hora/aula
- 2.7. Estado físico e mental do condutor 00:30 hora/aula
- 2.8. Manutenção veicular 00:30 hora/aula

JUSTIFICATIVA

A cada dia, podemos verificar o aumento dos acidentes de trânsito, principalmente com vítimas fatais, sendo 90% dos acidentes são causados por falhas humanas, 6% condições das vias e 4% defeitos mecânicos. O Objetivo da Direção Defensiva é diminuir os acidentes de trânsito, conscientizando o papel do ser humano como condutor de veículo e principalmente como cidadão e ações simples respeitando o direito de ir e vir poderão reduzir os acidentes, o gasto com manutenção dos veículos e contribuir para que possamos ter paz no trânsito.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2005.

FÁBIO MENDES GLÓRIA

Vereador do PMDB

Líder do Executivo

fabinho@cmci.es.gov.br

"Disse JESUS aos seus discípulos: É inevitável que venham os escândalos, mas ai do homem pelo qual eles vêm" Lucas 17:1



CÂMARA MUN

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO... PROTOCOLO GERAL.: DATA PROTOCOLO...

218/2005 5767/2005 14/10/2005

Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachocho de Itapemirim/ES

Projeto de Lei nº:

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Submeter a Cursos de Direção Defensiva, Condutores de Veículos Automotores e Operadores de Máquinas da Municipalidade e de Autarquias e/ou Empresas Detentoras de Concessão ou Permissão.

- ART. 1º- Torna-se obrigatório o Curso de Direção Defensiva a todos os Condutores de Veículos Automotores e Operadores de Máquinas da Municipalidade e/ou Empresas de Concessão ou Permissão.
 - I- O Curso de Direção Defensiva terá a Carga Horária de 08:00 horas/aula, conforme disposto no Anexo I;
 - II- As despesas para participação dos funcionários públicos municipais no Curso decorrerão da respectiva Doação Orçamentária do ano 2006.
 - ART. 2º O caput do Art. 1º, não abrangerá os permissionários do serviço de táxi.
 - Art. 3° Todos os Servidores Públicos e Funcionários que exercerem o cargo ou função de motorista de veículos automotores e operadores de máquinas, do que trata esta Lei, deverão apresentar até o dia 01 de março de 2006, a documentação comprobatória da realização do Curso de Direção Defensiva, sendo que a partir desta data, em hipótese alguma poderá conduzir veículos sem o devido Diploma ou Certificado.
 - I- O Curso de Direção Defensiva terá a validade de 12 meses;
 - II- A carga horária e os conteúdos constam no anexo I da referida Lei.

ART. 4°- Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2005

FÁBIO MENDES GLÓRIA

Vereador do PMDB

Lider do Executivo

fabinho@cmci.es.gov.br



<u>ANEXO I</u>

O Curso citado nesta Lei deverão ser ministrados com os conteúdos e cargas horárias citados abaixo, respeitando os limites previstos em cada título.

- 1. Curso Direção Defensiva Carga horária 08:00 horas/aula.
- 2. Conteúdos/Carga Horária:
- 2.1. Conceito de Direção Defensiva 00:30 hora/aula
- 2.2. Condições Adversas 01:00 hora/aula
- 2.3. Como evitar colisões com veículo de frente 01:00 hora/aula
- 2.4. Como evitar colisões com veículo de trás 01:00 hora/aula
- 2.5. Como evitar colisões em cruzamentos 01:00 hora/aula
- 2.6. Cuidados com pedestres, animais, bicicletas e motos 01:30 hora/aula
- 2.7. Estado físico e mental do condutor 00:30 hora/aula
- 2.8. Manutenção veicular 00:30 hora/aula

JUSTIFICATIVA

A cada dia, podemos verificar o aumento dos acidentes de trânsito, principalmente com vítimas fatais, sendo 90% dos acidentes são causados por falhas humanas, 6% condições das vias e 4% defeitos mecânicos. O Objetivo da Direção Defensiva é diminuir os acidentes de trânsito, conscientizando o papel do ser humano como condutor de veículo e principalmente como cidadão e ações simples respeitando o direito de ir e vir poderão reduzir os acidentes, o gasto com manutenção dos veículos e contribuir para que possamos ter paz no trânsito.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2005.

FÁBIO MENDES GLÓRIA

Vereador do PMDB

Líder do Executivo

fabinho@cmci.es.gov.br

"Disse JESUS aos seus discípulos: É inevitável que venham os escândalos, mas ai do homem pelo qual eles vêm" Lucas 17:1





DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 218/05 INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "dispõe sobre a obrigatoriedade de submeter a cursos de direção defensiva, condutores de veículos automotores e operadores de máquinas da municipalidade e de autarquias e/ou empresas detentoras de concessão ou permissão".

Matéria praticamente idêntica a do presente projeto já foi apresentada este ano, através do PL 59/05, sendo a quinta vez que o autor apresenta o mesmo projeto (projeto nº 122/2000, nº 096/2001 e nº 38/2004).

Sob o aspecto formal, trata-se de **reapresentação** do projeto de lei nº 59/05, sendo **devolvido ao autor** na forma do Art. 117, inc. VIII do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal devolverá ao autor a proposição que receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Art. 117, VIII). Nesses casos não há previsão legal de reapresentação do projeto na mesma Sessão Legislativa (ano legislativo).

No caso do projeto de lei nº 59/05, houve devolução do projeto ao autor por haver recebido parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Não se trata, portanto, de projeto de lei rejeitado em votação, que seria o caso de cabimento de reapresentação do projeto na mesma sessão legislativa, desde que assinado pela maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme previsto no Art. 94 do Regimento Interno.

Nesse diapasão, entendemos que a proposição só poderá ser reapresentada na próxima sessão legislativa, eis que persistem os mesmos argumentos para a sua devolução.

Ainda sob o aspecto formal, pode-se afirmar que o art. 22, XI da Constituição da República condiciona à <u>competência exclusiva da União a legislação</u> sobre Trânsito e Transporte. O projeto seria, portanto, inconstitucional. *In verbis*:

from



"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;"

Sob o aspecto material, seu obstáculo encontra-se na legislação federal, mais precisamente na Lei n.º 9.503/97 — **Código de Trânsito Nacional** — que regula a matéria. Seguem transcritas abaixo algumas de suas disposições sobre o assunto:

- Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:
- I Categoria A condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;
- II Categoria B condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista:
- III Categoria C condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;
- IV Categoria D condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;
- V Categoria E condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*.
- § 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.
- § 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.
- Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.
- Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

query

2



- I ser maior de vinte e um anos;
- ll estar habilitado:
- a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D;
- b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;
- III não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- IV ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.
- Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.
- Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:
- I de aptidão física e mental;
- II (VETADO)
- III escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.
- § 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998:
- § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)
- § 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Parágrafo alterado pela Lei nº 10.350, de 21.12.2001)
- § 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

mefu

3





§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito — Contran. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.350, de 21.12.2001)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

- § 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
- § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
- § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
- § 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
- § 5º O Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

oner (

4





Em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de Novembro de 2005.

MARIANA CUNHA MONTEIRO

Advogada da Câmara Municipal OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OF/DL/COMISSES
NUMERO PROPRIO:
PROTOCOLO GERAL:

DATA PROTOCOLO.::

269/2005 6427/2005 11/11/2005

DATA:	11	11	05

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**. VEREADOR **JOSÉ CARLOS AMARAL**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº 218 (05	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.
		•	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		•	

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO Presidente

Tresidente /

Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

- Obs..

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



ジャ PEMIRIM

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 218/2005

AUTORIA DO PROJETO: FÁBIO MENDES GLÓRIA

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBMETER A CURSOS DE DIREÇÃO DEFENSIVA, CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E OPERADORES DE MÁQUINAS DA MUNICIPALIDADE E DE AUTARQUIAS E/OU EMPRESAS DETENTORAS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO".

RELATOR:

Somos pela rejeição da matéria, eis que a proposição, praticamente idêntica a do PL nº 59/05. A mesma proposição já foi anteriormente apresentado noutras legislaturas (PL nº 122/2000; PL nº 096/2001 e PL nº 038/2004). Dessa forma, na forma do inciso VIII, do art. 117, do Regimento Interno "o Presidente da Câmara Municipal devolverá ao autor a proposição que receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação". Insta salientar que inexiste previsão legal para reapresentação do projeto na mesma Sessão Legislativa (ano legislativo). Cabe ressaltar ainda, a inconstitucionalidade formal verificada, eis que a Constituição Federal reserva competência exclusiva da União — inciso XI, do art. 22, da CRFB/1988, para legislar sobre Trânsito e Transporte.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, de malando de 2005.

José Carlos Amaral — Presidente Suplente: Roberto Bastos Barbosa

Glauber Coelho - Relator

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OKR



DOCUMENTOS GAP. NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL:

DATA PROTOCOLO..:

241/2005 6741/2005

24/11/2005

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 22 de novembro de 2005.

Ao Exmo Sr. Vereador Fábio Mendes Glória (PMDB)

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 218/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Marcos Salles Coelho

P/residente

JUNTADAS: Foram protocoladas 05 (cinco) fls. Uf

10000		
1 - 27 / 10	<u> 105 </u>	Lordo,
2 - 09 / 1	1 / 05 -	Parecer fundico pls. 06/10 megu
3 - 11 / 11	<u> </u>	10 FtDL Comissões nº 269/65 fl. 11
4 - 23 / 6	1/05_	Paricer da CCJR fl. 12 mgli
5 - 24 / 11	<u>/· os -</u>	0FIGP1 241105- per:13/
	•	·
•		·
•		•
		·
19/		
20/	_	